



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC - 05133/10**

***Administração direta municipal.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do  
PREFEITO MUNICIPAL DE JACARAÚ, Sra.  
MARIA CRISTINA DA SILVA, exercício de  
2009. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO  
DAS CONTAS; declaração do atendimento  
integral às exigências da Lei da  
Responsabilidade Fiscal. Aplicação de  
multa. Recomendação. Determinação.***

**PARECER PPL – TC - 00191 /2011**

**RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), relativa ao exercício de 2009, apresentada pela PREFEITA do MUNICÍPIO de JACARAÚ, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, sobre a qual o órgão de instrução deste Tribunal, emitiu relatório de fls. 302 a 318, com as colocações e observações principais a seguir resumidas:
- 1.1.01.A Prestação de Contas foi entregue no prazo legal e instruída em desconformidade com a RN -TC-03/10, porquanto constatou-se ausência da documentação referente à relação da frota de veículos e das Lei Municipais 219/09 e 229/09, além do mais os decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais estão ilegíveis.
  - 1.1.02.A Lei orçamentária anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 15.988.940,00 e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada.
  - 1.1.03.Houve abertura sem autorização legislativa de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 108.304,00.
  - 1.1.04.RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL ARRECADADA – R\$ 15.049.656,28 – correspondente a 94,13% da prevista no orçamento.
  - 1.1.05.DESPESA ORÇAMENTÁRIA TOTAL REALIZADA – R\$ 14.341.242,64 – correspondente a 89,69% da fixada no orçamento.
  - 1.1.06. Repasse ao Poder Legislativo representou 83,43% do fixado no orçamento, todavia representou 8,10% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo, portanto, o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1.1.07. **DESPESAS CONDICIONADAS:**

- 1.1.07.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** 29,02% das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
  - 1.1.07.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE):** 19,89% atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
  - 1.1.07.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM)** – 60,10% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). Verificou-se, no entanto, não ter sido pago o piso nacional do magistério aos professores.
  - 1.1.07.4. **Pessoal (Poder Executivo):** 51,48% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo (2,98%) passou o percentual para 54,46%, não ultrapassando o limite máximo de 60%.
- 1.1.08. Não foram licitadas despesas, no montante de R\$ 38.022,07.
- 1.1.09. As despesas com obras e serviços de engenharia importaram em R\$ 841.303,24 o equivalente a 6,44% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN - TC 06/2003.
- 1.1.10. Normalidade na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.
- 1.1.11. O balanço orçamentário apresentou superávit, o equivalente a 4,71% da receita arrecadada.
- 1.1.12. O balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte de R\$ 746.683,96, depositado em quase sua totalidade em bancos.
- 1.1.13. O balanço patrimonial apresenta déficit financeiro, no valor de R\$ 354.927,15.
- 1.1.14. Houve registro de dívida municipal, no total de R\$ 1.245.588,74 o equivalente a 24,36% da Receita Corrente Líquida.
- 1.1.15. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REO, referentes aos seis bimestres foram publicados e encaminhados, no prazo regulamentar, a este Tribunal.
- 1.1.16. Os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, relativos aos dois semestres foram publicados e encaminhados no prazo legal.
- 1.1.17. Foi realizada diligência no Município, no período de 21 a 25.03.2011, pelos ACP Luciano Costa Nova e Daniela Ferreira da Silva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.18. Foram protocoladas neste Tribunal denúncias, referentes ao exercício de 2009, pelos Vereadores Adelson Ângelo de Andrade, Gilson Fábio Duarte, Perón Bezerra Pessoa e Antônio André Corcino Júnior, a saber:

- 1.1.18.1. **Desapropriação de terreno em zona rural para construção de açude** – A denúncia indica que os fatos a ela relacionados ocorreram no exercício de 2010, sugere-se a anexação desta (Documento TC - 09181/10), à Prestação de Contas do exercício de 2010.
- 1.1.18.2. **Superfaturamento na reforma do Ginásio Lisboa** – Por ocasião da visita ao ginásio e o exame dos registros fotográficos obtidos antes da realização da obra, conclui-se não espelhar a verdade a denúncia formulada, no que concerne à caracterização do estado inicial do ginásio. Não foram somente intervenções pontuais e nem a recuperação se resumiu a remendos em colunas, como afirmaram os denunciante. Havia sérias avarias na cobertura e na estrutura externa, conforme demonstram as imagens fotográficas, todavia sugere-se o encaminhamento da denúncia para exame da Divisão de Obras Públicas – DICOP, a fim verificar eventuais suspeitas de superfaturamento.
- 1.1.18.3. **Superfaturamento diverso (venda de combustível "maior que a compra", superfaturamento na compra de fogos de artifício, pagamento de aluguel de software muito acima do valor de mercado e compra de madeira para uma obra que "não tinha sido inaugurada")** - Os denunciante inseriram uma série de empenhos, comprovantes de pagamentos e mesmo alguns contratos firmados pela Prefeitura de Jacaraú. Reunidos todos os denunciante nas dependências da Câmara Municipal, os fatos foram expostos de forma a se apurar sua procedência. Todavia, a fragilidade dos argumentos apresentados não deu sequer ensejo à necessidade de maior aprofundamento. Os fatos denunciado, sem o suporte de qualquer tipo de evidência comprobatória, resumiram-se, na maior parte dos casos, a insinuações vazias.
- 1.1.18.4. **Irregularidade na contratação de servidores comissionados e nos contratos de locação de veículos celebrados pela Prefeitura** - Quanto aos contratos de locação, a denúncia cingiu-se a termos imprecisos, não havendo qualquer identificação dos veículos. Ante a ausência de elementos concretos a respaldar as afirmações, não há o que se concluir em relação ao fato denunciado. No que se refere aos servidores comissionados, são infundadas a maior parte das afirmações feitas pelos denunciante. Aponta-se, no entanto, irregularidade na contratação de motorista para ocupar cargo comissionado, visto que o cargo de motorista não se compatibiliza com a exigência contida no artigo 37, V, da Carta Magna, por não se tratar de função de direção, chefia ou assessoramento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.19. O Município possui Regime Próprio de Previdência. Foi feito pagamento a título de contribuição patronal no montante de R\$ 510.879,85 e na despesa extra-orçamentária foi registrada a quantia de R\$ 71.245,59. Conclui-se pela regularidade dos recolhimentos previdenciários ao instituto próprio, observando-se que foram somente considerados os servidores efetivos.
- 01.02. Citado, o interessado veio aos autos e apresentou defesa, analisada pelo órgão de instrução deste Tribunal, que entendeu sanada a falha relativa a despesas sem licitação e permanecerem as demais irregularidades referentes ao: a) descumprimento da Resolução Normativa RN - TC-03/10; b) abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 108.304,00; c) não observância do piso nacional do magistério; e) contratação irregular de motoristas para provimento de cargo comissionado.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 1338/2011 (fls. 3318/3323), da lavra do Procurador ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, observou que:
- 01.03.1. Quanto ao descumprimento da Resolução Normativa RN TC- 03/10, no tocante à ausência da documentação relativa à frota de veículos disponíveis no Município, a referida documentação foi apresentada em sede de defesa, o que apesar da extemporaneidade, vislumbra-se minimizada a eiva, sem prejuízo da devida recomendação à atual gestão no sentido de não mais atrasar o envio de documentação exigida em Resolução desta Corte.
- 01.03.2. No tocante à abertura e utilização de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, restou comprovado nos autos, que referida conduta administrativa foi convalidada poucos dias depois pelo Poder Legislativo Mirim, mediante a edição de Lei autorizando a abertura dos referidos créditos adicionais. Assim, entende-se subsistente a irregularidade em apreço, vez que as normas legais exigem autorização legislativa prévia para a abertura de créditos adicionais, todavia minimizada a eiva, à luz da convalidação legislativa, em conjunto com as alegações apresentadas pela gestora em sede de defesa.
- 01.03.3. Concernente à não observância do piso nacional do Magistério, o artigo 2º da Lei 11.738/08 estabelece a remuneração mínima a ser recebida pelos Professores. O parágrafo 4º do referido artigo dispõe que "*na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos*". Denota-se que a norma em epígrafe trata do tempo de jornada de trabalho em sala de aula, não tendo relação com o pagamento dos professores. Acrescente-se, ainda, que o referido parágrafo foi suspenso liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Assim, data *vênia*, percebe-se que houve um equívoco por parte do Órgão de Instrução,



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ao mencionar que "o Supremo Tribunal Federal, por maioria, suspendeu a possibilidade do deferimento previsto no §4º, do artigo 2º. Destarte, o mínimo de R\$ 950,00 para jornadas de 40h ou valor proporcional para jornadas menores já deve ser exigido no ano de 2009". Na verdade, a defesa apresentou seus cálculos, referentes ao pagamento dos salários dos professores no exercício de 2009, com base no disposto no art. 3º, II, da Lei 11.738/08. Tendo em vista a carga horária dos Professores no Município de Jacaraú ser de 30 horas, em proporção, os pagamentos foram realizados pela Prefeitura, em 2009, no valor de R\$ 653,14 (conforme fls. 2565/2566), estando de acordo com a regra supratranscrita, que, enfatize-se, não teve sua vigência suspensa pelo STF.

- 01.03.4. Quanto à contratação de motoristas para provimento de cargo comissionado, o cargo em tela deve ser previsto legalmente como efetivo, e ser provido após regular aprovação do candidato em concurso público. Assim, cabe à gestora, considerada a conveniência administrativa obviamente, propor projeto de lei criando o cargo de motorista como efetivo, de modo a restabelecer a regularidade da situação em causa.
- 01.03.5. As irregularidades apresentadas na prestação de contas não conduzem, por si sós, a opinião pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, todavia, há de ser aplicada multa à autoridade municipal em epígrafe, em virtude do desrespeito a normas legais, consubstanciadas na Lei 4320/64.
- 01.03.6. E, ao final, opinou pela declaração do atendimento integral aos requisitos de gestão fiscal; emissão de parecer favorável a APROVAÇÃO das contas de gestão anuais relativas ao exercício de 2009; aplicação de multa e recomendações.
- 01.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR**

O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal e vota:

- Pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de gestão da Prefeita MARIA CRISTINA DA SILVA, exercício de 2009 e declaração do atendimento integral às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Aplicação de multa à referida gestora no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 56, inciso II da Lei orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- Recomendação à Prefeitura Municipal de Jacaraú, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se o da legalidade e o da boa gestão pública e conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e às Resoluções emanadas desta Corte.
- Determinação à DECOM para proceder a desanexação, destes autos, do Documento TC - 09181/10 e anexá-lo ao Processo TC 04073/11, referente à Prestação de Contas de 2010.
- Determinação à DIAFI/DEAGM2 para apurar no bojo daquela prestação de contas, a denúncia (Documento TC 09181/10), relativa à desapropriação de terreno em zona rural para construção de açude.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05133/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade:***

- I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ, este PARECER favorável à aprovação das contas de gestão da Prefeita MARIA CRISTINA DA SILVA, exercício de 2009.***
- II. Prolatar Acórdão para:***
  - a) Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de JACARAÚ, no exercício de 2009, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) Aplicar de multa à responsável no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**
- c) Recomendar à Prefeitura Municipal de Jacaraú, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se o da legalidade e o da boa gestão pública e conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e às Resoluções emanadas desta Corte.**
- d) Determinar à DECOM para proceder a desanexação, destes autos, do Documento TC - 09181/10 e anexá-lo ao Processo TC 04073/11, referente à Prestação de Contas de 2010.**
- e) Determinar à DIAFI/DEAGM2 para apurar no bojo daquela prestação de contas, a denúncia (Documento TC 09181/10), relativa à desapropriação de terreno em zona rural para construção de açude.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de novembro de 2011.

---

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

---

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 9 de Novembro de 2011



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Flávio Sátiro Fernandes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL